



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.944278/2014-90</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.670 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.  
MEIO DE PROVA. OMISSÃO DA FONTE PAGADORA.

A compensação do imposto de renda retido na fonte exige comprovação da efetiva retenção, mediante documento emitido pela fonte pagadora em nome do contribuinte, ou por outros meios de prova idôneos, nos termos da Súmula nº 143 do CARF. É indispensável demonstrar que o valor do IRRF foi efetivamente retido e que o contribuinte recebeu o montante líquido correspondente. Na ausência dessa comprovação, prevalecem as informações constantes nos comprovantes de rendimentos, nos informes da fonte pagadora e nas DIRFs apresentadas à Administração Tributária, inviabilizando o reconhecimento do crédito pleiteado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a]integral), Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Roney Sandro Freire Correa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de CSLL apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao período de 01/01/2010 a 31/12/2010, no valor de R\$ 700.048,45.

O Despacho Decisório, sob o número de rastreamento 094482114 (fls. 12), homologou parcialmente o direito creditório pleiteado, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	407.044,35	81.060,27	211.943,83	0,00	0,00	700.048,45
CONFIRMADAS	0,00	342.809,52	81.060,27	35.988,92	0,00	0,00	459.238,71

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 700.048,45 Valor na DIPJ: R\$ 700.048,57  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 700.048,57  
CSLL devida: R\$ 0,00  
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 459.238,71  
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 25035.03688.230911.1.3.03-4183  
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:  
15920.38404.131011.1.3.03-0000 40935.38206.171111.1.3.03-8105 04920.44271.230911.1.3.03-1226  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/11/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JURIS
218.842,09	43.768,40	61.908,45

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n° 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1° do art. 8° e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4° da Instrução Normativa RFB n° 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB n° 1.300, de 2012.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 03/11) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 – DRJ07, proferiram o acórdão n. 107-001.059 (fls. 152-159), no qual por unanimidade de votos, decidiram por homologar parcialmente as compensações declaradas até o limite do crédito adicional reconhecido, no valor de R\$ 36.569,60, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

De acordo com informação constante no Despacho Decisório, não foram confirmadas estimativas compensadas no valor total de R\$ 176.574,91, as quais não foram objeto de contestação expressa pela impugnante.

(...)

A impugnante alega que houve retenção referente à CSLL nos serviços prestados e que instruiu a manifestação de inconformidade com todas as notas fiscais que sofreram retenção, bem como cópia do livro Razão do período.

Estes documentos não foram localizados nos autos e, ainda que tivessem sido anexados, não substituiriam os Comprovantes de Rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, que são os documentos hábeis para a comprovação das retenções, conforme disposto no artigo 55 da Lei nº 7.450 de 23/12/1995:

(...)

A impugnante também alega que, conforme o Parecer Normativo COSIT nº 1 de 24/09/2002 da SRFB, o imposto retido e não recolhido deve ser exigido da fonte pagadora. Entretanto, não foi este o motivo das glosas, que ocorreram em função da **não comprovação** vez que não teriam sido informadas em DIRF pelas fontes pagadoras.

A ausência do comprovante de rendimentos pode ser sanada através da DIRF apresentada pela fonte pagadora, uma vez que é dever do órgão administrativo obter as informações disponíveis na própria Administração e considerá-las em sua decisão.

Assim, em relação às retenções na fonte não confirmadas/confirmadas parcialmente pelo Despacho Decisório, foi efetuada nova análise dos dados constantes nos sistemas da RFB com o objetivo de comparar as informações constantes na Declaração de Compensação 33353.75816.250711.1.3.03 8203 com aquelas prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras (fls. 64 a 149).

Nesta análise foram adotados os seguintes critérios:

- a) Foi considerado o CNPJ básico da fonte pagadora informada na DCOMP;
- b) Foi considerado o total da retenção informada em DIRF pela fonte pagadora, independentemente do código de retenção informado na DCOMP;
- c) O código 5952 engloba retenções de CSLL (1%), COFINS (3%) e PIS (0,65%), totalizando 4,65%. Assim, em relação à CSLL, foi considerado o percentual de 21,50538% do valor total retido pela fonte pagadora;
- d) O código 6147 engloba retenções de IR (1,2%), CSLL (1%), COFINS (3%) e PIS (0,65%), totalizando 5,85%. Assim, em relação à CSLL, foi considerado o percentual de 17,09402% do valor total retido pela fonte pagadora;
- e) O código 6190 engloba retenções de IR (4,80%), CSLL (1%), COFINS (3%) e PIS (0,65%), totalizando 9,45%. Assim, em relação à CSLL, foi considerado o percentual de 10,58201% do valor total retido pela fonte pagadora.

Como resultado deste exame, foram reconhecidas neste Acórdão retenções na fonte no valor total de R\$ 36.569,60, conforme pode ser constatado no documento de fls. 150/151.

Conforme disposto no art. 231 do decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), em vigor na data de transmissão da Declaração de Compensação 33353.75816.250711.1.3.03-8203 e com aplicação subsidiária à CSLL, a pessoa jurídica poderia deduzir do imposto de renda devido o IRRF, desde que as receitas correspondentes tivessem sido computadas na determinação do lucro real:

(...)

Na DIPJ foi informada receita de revenda de mercadorias e de prestação de serviços no mercado interno no valor de R\$ 73.646.710,83:

(...)

Por sua vez, as fontes pagadoras informaram em DIRF rendimentos de R\$ 39.560.673,35 nos códigos de retenção 5952, 6147 e 6190 (fls. 147 e 149).

### Conclusão

Confirmadas neste Acórdão parte das retenções na fonte, a CSLL apurada no ano calendário de 2010 ficou assim demonstrada:

Descrição	Valor
CSLL Devida	0,00
(-) Retenções na Fonte confirmadas pelo Despacho Decisório	- 342.809,52
(-) Retenções na Fonte reconhecidas neste Acórdão	- 36.569,60
(-) Pagamentos confirmados pelo Despacho Decisório	- 81.060,27
(-) Estimativas Compensadas confirmadas pelo Despacho Decisório	- 35.368,92
(=) CSLL a Pagar	- 495.808,31
(-) Saldo Negativo de CSLL reconhecido no Despacho Decisório	- 459.238,71
(=) Crédito adicional reconhecido neste Acórdão	36.569,60

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial à Manifestação de Inconformidade da interessada, para homologar as compensações declaradas até o limite do crédito adicional reconhecido, no valor de R\$ 36.569,60, objeto da lide.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 175/187), no qual aduz, em síntese:

- (a) Que segundo o Código Tributário Nacional, em seu artigo 45, parágrafo único, a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.
- (b) Que o artigo 128 do Código Tributário Nacional estabelece que a responsabilidade tributária por substituição pressupõe a existência de vínculo indireto do responsável com o fato gerador, de modo que este possa perceber ou reter o valor devido por outrem. Assim, sustenta que a responsabilidade tributária pelos débitos decorrentes de retenções não recolhidas ou não informadas à Receita Federal do Brasil recai sobre os tomadores dos serviços, e não sobre o prestador;

- (c) Que o artigo 121 do Código Tributário Nacional dispõe expressamente que o sujeito passivo da obrigação principal é aquele legalmente obrigado ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária;
- (d) que grande parte dos créditos que foram reconhecidos, decorrem de serviços prestados para órgãos públicos e privados, assim, não há como a Recorrente ser penalizada pela não homologação pleiteada, uma vez que referidos tomadores estão obrigados, por força de Lei, a efetuar a retenção e o repasse.

É o relatório

## VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

### 1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos do Decreto n. 70.235/72, portanto, dele conheço.

### 2 MÉRITO: NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS VALORES RETIDOS EM FONTE

O art. 74 da Lei 9.430/96, a partir da vigência da Medida Provisória 66/02, e com fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional, facultou à pessoa jurídica a possibilidade de compensar créditos relativos a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pelo mesmo órgão.

Conforme §2º do referido art. 74 a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Pois bem, a fiscalização pode, dentro do prazo de 5 anos, conferir as informações apresentadas, homologando, ou não, a compensação declarada, podendo o contribuinte, diante de uma resposta negativa, apresentar manifestação de inconformidade munida dos documentos que comprovem a liquidez e certeza dos créditos informados.

No caso concreto, a origem do crédito é saldo negativo de IRPJ lastreado em supostas retenções na fonte que teriam sido sofridas pela Recorrente.

Ocorre que, no presente caso, conquanto a Recorrente alegue que houve retenção referente ao IR nos serviços prestados, não apresenta provas do seu crédito ou da submissão a tributação dos rendimentos correspondentes.

A Súmula n. 80 do CARF é clara ou tratar da necessidade da referida comprovação:

Súmula CARF nº 80 - Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A Súmula n. 143 do CARF, inclusive, prevê a possibilidade de comprovação de retenção não apenas através do Informe de Rendimentos emitida pela fonte pagadora em nome do beneficiário do pagamento, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções de acordo com o indigitada Súmula n. 80.

A Recorrente alega apenas que o valor do imposto foi retido pela fonte pagadora e que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é do substituto tributário, não podendo ser a Recorrente penalizada pela não homologação pleiteada, uma vez que os Órgãos estão obrigados, por força da lei, a efetuar a retenção e o repasse.

Ocorre que como dito, conquanto seja obrigação da fonte pagadora realizar a retenção dos valores indicados na legislação, cabe a Recorrente comprovar que sofreu as retenções, por meio de documentação hábil e idônea como pelo Comprovante de Rendimentos, livro razão, notas fiscais com destaque dos valores retidos, comprovantes bancários dos valores recebidos, dentre outros.

É dizer, a obrigação de recolhimento pela fonte pagadora não exclui o dever de prova da parte demandante dos créditos, como no caso concreto ora examinado, que tem o ônus de comprovar seu crédito.

Destaque-se que as DIRFs constantes dos autos apenas ratificam os valores já confirmados pelo Despacho Decisório.

Ante à inexistência de prova para demonstrar o crédito alegado, o valor resta não demonstrado.

---

### 3 DISPOSITIVO

---

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton**

ACÓRDÃO 1102-001.670 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.944278/2014-90

DOCUMENTO VALIDADO